



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011153-31.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante FABIANA SOARES DE ALMEIDA, é apelado HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09488

APELAÇÃO Nº 1011153-31.2022.8.26.0361

VARA/FORO/COMARCA: 5ª VARA CÍVEL DO FORO DE MOGI DAS CRUZES - SP

APELANTE (S): FABIANA SOARES DE ALMEIDA

APELADO(S): HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA

APELAÇÃO. Ação monitória. Sentença que julgou procedente a ação. Inconformismo da parte ré. Preliminar. Recurso deserto (artigo 932, III, do CPC). Sentença mantida. **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação monitória, nos seguintes termos *“REJEITO os embargos opostos pela parte embargante e JULGO PROCEDENTE a ação monitória movida por Hospital e Maternidade de Mogi LTDA em face de Fabiana Soares de Almeida constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, no valor nominal de R\$ 10.624,51, a ser devidamente atualizado monetariamente pela Tabela do Tribunal de Justiça até o efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar de junho de 2022 (data dos cálculos apresentados às fls. 74/75) até o efetivo pagamento e em consequência, DETERMINO o prosseguimento do feito, na forma do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte embargante ao pagamento integral das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora embargada, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigido, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”* (fls. 145/147).

Recorre a parte ré requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida (fls. 157/164).

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tempestivo, recolhido o valor do preparo em parte (fls. 165/166), e respondido (fls. 170/176).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Determinado o recolhimento do complemento do valor do preparo, devidamente atualizado, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção (fls. 181), a parte apelante opôs embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 186/187), reiterando, ainda, suas alegações (fls. 190/191), quedando-se inerte quanto ao pagamento do prazo legal, tornando o recurso de apelação deserto.

Ante do exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, deixa-se de majorar a verba honorária, pois já arbitrada em grau máximo.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator